



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10380.029734/99-65  
Recurso nº : 124.123  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996  
Recorrente : FORMA IMOBILIÁRIA S/A  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE  
Sessão de : 24 de janeiro de 2001  
Acórdão nº : 107-06.162

**CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – LIMITAÇÃO A 30% - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL** - Nos balanços encerrados a partir de 1º de abril de 1995, por força do disposto no art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com vigência até 31.12.95 (arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95), a base de cálculo da contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, somente poderia ser reduzida, pela utilização de bases negativas anteriores, e por aquelas geradas no próprio ano-calendário de 1995, em, no máximo, trinta por cento, atendendo-se assim ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMA IMOBILIÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10380.029734/99-65  
Acórdão nº : 107-06.162

Recurso nº : 124.123  
Recorrente : FORMA IMOBILIÁRIA S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE que manteve, integralmente, a exigência suplementar de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrente da verificação pela fiscalização de que no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1995 a recorrida compensou base negativa da CSLL em valor que superou o limite de 30% (trinta por cento) do lucro real, imposto pela Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, art. 12 e 16.

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora afastou os argumentos ancorados em princípios constitucionais, fundamentada na impossibilidade de apreciação, na esfera administrativa, de matéria que refoge à sua competência.

Sustentou que a partir do exercício financeiro de 1996, ano-calendário de 1995, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição social sobre o Lucro Líquido, a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido após as adições e exclusões.

Cientificada da decisão monocrática em 12 de junho de 2000, a empresa recorre a esse Conselho, em 11 de julho de 2000. Às fls. 79 constam DARF que a autoridade preparadora informa (fls. 81) serem relativos ao depósito de 30% da exigência, nos termos do art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97.

Em sua peça recursal, anexada as fls. 60 a 70, a empresa lista os fatos, a partir dos quais pretende centrar suas alegações de direito:

Processo nº : 10380.029734/99-65  
Acórdão nº : 107-06.162

- 1) Que a edição da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, não atendeu ao requisito constitucional do art. 62 da Constituição Federal eis que a modificação da legislação tributária federal não se enquadra como tema relevante e urgente;
- 2) Que a Medida Provisória atacada somente circulou com o Diário Oficial do dia 31/12/94, impresso por volta das 20 horas desse dia, nos dias 3, 4 e 5 de janeiro de 1995, afrontando o princípio constitucional da anterioridade da Lei tributária;
- 3) Que os atos jurídicos ocorridos até 31/12/94 encontram-se sob a égide da lei nº 8.383/91 que não previa a limitação de 30% para a compensação de bases negativas de períodos anteriores;

Em seguida passa a desfilas seus argumentos de direito, apoiados em doutrina, na tentativa de mostrar ofensa a princípios constitucionais e a permanência do seu direito à compensação integral das bases negativas de períodos anteriores:

- 1) Anterioridade da Lei Tributária e Segurança Jurídica: Qual a segurança jurídica propiciada pela publicação da Medida Provisória nº 812/94 no último dia do ano, tarde da noite, sem que o Diário Oficial houvesse circulado antes dos dias 3, 4 e 5 do mês de janeiro de 1995? Publicar não é imprimir, mas sim tornar público;
- 2) Não-Tributação do Patrimônio: O conceito de lucro referido no art. 153, III, da Constituição Federal constitui limitação ao poder de tributar, de forma que, a título de Contribuição Social sobre o Lucro, não haverá incidência sobre outra coisa distinta do acréscimo patrimonial;

Processo nº : 10380.029734/99-65  
Acórdão nº : 107-06.162

3) Irretroatividade da Lei Tributária – Direito Adquirido – Os prejuízos apurados até 31 de dezembro de 1994 ocorreram em época de vigência da Lei nº 8.383/91 que dispunha acerca da compensação de bases de cálculo negativas diversas da expressas na Medida Provisória nº 812/94.

Pede a nulidade do auto de infração e o arquivamento do processo por tratar-se, de questão julgada e já consagrada nas diversas instâncias judiciárias e, como assim determina o Decreto nº 2.346/97, que obriga os tribunais administrativos a se adequarem a essas decisões judiciais.

É o Relatório.

Processo nº : 10380.029734/99-65  
Acórdão nº : 107-06.162

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

A peça recursal é tempestiva e vem acompanhada do depósito de 30% (trinta por cento) da exigência.

Ainda que não caiba ao tribunal administrativo o exame da constitucionalidade de leis, o ponto central do recurso, que reside na alegação de que a limitação na compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL não alcança aquelas geradas até 31 de dezembro de 1994, já foi examinado pelos tribunais superiores.

O acórdão do julgamento do RE-250521 / SP, publicado no D.J. de 30/06/2000, está assim ementado:

*"Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.*

*Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.*

*O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, do C.P.C., o qual não foi observado.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."*

Importante também transcrever o voto do relator, Ministro Moreira

Alves:

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):**



Processo nº : 10380.029734/99-65  
Acórdão nº : 107-06.162

*Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.084, de que foi relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, foi publicada nesse mesmo dia, sendo irrelevante se o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia. Ademais, o próprio acórdão recorrido cita precedente do seu Tribunal onde está salientado que a Medida Provisória em causa foi publicada às 19:45 horas do dia 31.12.94 (note-se que até o impetrante reconhece que o Diário Oficial foi posto à venda após as 20 horas desse dia), e esta Primeira Turma, ao julgar o AGRAG 244.414, de que fui relator, entendeu que a data de publicação da lei para sua entrada em vigor é o dia em que ela é posta à disposição do público ainda que isso ocorra à noite. Conseqüentemente, no caso, não foi ofendido, no que diz respeito ao imposto de renda, os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade.*

*O mesmo, porém - como ficou assentado no referido precedente desta Turma (RE 232.084) - não sucede com a contribuição social, cuja alteração para agravar a situação do contribuinte estava sujeita ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna), que só poderia ser aplicada para alcançar o balanço de 31.12.94, se tivesse sido editada pelo menos noventa dias antes dessa data, o que não ocorreu no caso. 2. Em face do exposto, conheço em parte do presente recurso e nela lhe dou provimento para indeferir a segurança na parte que diz respeito à pretensão de não-aplicação, a partir de 01.01.95, do disposto no artigo 42, sobre o imposto de renda, da Medida Provisória no 812/94, que foi convertida na Lei 8.981/95."*

Então, em obediência ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna), reconhecido na decisão judicial citada, nos balanços encerrados a partir de 1º de abril de 1995, por força do disposto no art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com vigência até 31.12.95 (arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95), a base de cálculo da contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, somente poderia ser reduzida, pela utilização de bases negativas anteriores, e por aquelas geradas no próprio ano-calendário de 1995, em, no máximo, trinta por cento.

No presente caso a glosa na compensação de bases negativas deu-se no balanço levantado em 31 de dezembro de 1995.

Em relação ao direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco

Processo nº : 10380.029734/99-65  
Acórdão nº : 107-06.162

como se vê em recente decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

*IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.*

A aplicação das disposições do Decreto nº 2.346/97 só é cabível quando decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, o que não ocorreu, em relação à matéria objeto do recurso.

Somente podem ser declarados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A auto de infração impugnado foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, no pleno exercício de suas atribuições legais, e está fundamentado em Leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. A decisão recorrida foi proferida por autoridade competente não tendo se verificado cerceamento do direito de defesa.

Assim, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001.

  
LUIZ MARTINS VALERO